ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 011/2015

Súmula: Substitui o Decreto Regulamentar nº e 063/2014 estabelece Procedimentos e critérios para os atestados médicos e odontológicos, declarações e perícias médicas dos Servidores Públicos Municipais, e outros assuntos.

A Prefeita Municipal de Colombo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a necessidade de regularização dos serviços de perícia médica aos Servidores Públicos Municipais:

RESOLVE:

Art. 1º - Normatizar a apresentação de **ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS** e demais documentos que caracterizam afastamento do trabalho por situações de saúde, como: declaração de consulta médica e odontológica, realização de exame médico, declaração de sessão de fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, acidente de trabalho, licença médica, licença maternidade, licença à adotante, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença amamentação e doação de sangue.

Art. 2º - O atestado médico, assim como os outros documentos citados no artigo anterior, são parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito indispensável ao paciente e implica em documento comprobatório e relevante para a vida profissional do servidor.

Art. 3º - Os documentos relacionados no art. 1º devem ser apresentados em documento original, sem rasuras e conter:

a) nome e endereço da clínica, hospital, unidade de saúde ou consultório;

b) nome completo e legível do servidor;

c) quantidade de dias de afastamento por extenso;

d) data da emissão do atestado/declaração (dia da consulta);

e) carimbo com o número do Conselho Regional de Medicina ou Odontologia, e assinatura do profissional de saúde;

~~f) CID (Classificação Internacional de Doenças)~~. Art. 1º - Fica alterada a alínea "f" do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - (...). (...). (...). (...). (...). (...). CID (Código Internacional de Doença) ou diagnóstico por extenso, quando devidamente autorizado pelo paciente." (decreto 56/2019)

§ 1º. Feriados e finais de semana são contados, rigorosamente, para a finalidade de abono e, também, como dias de licença.

§ 2º. O período de afastamento será contado incluindo-se a data de emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

§ 3º. A declaração de comparecimento, consulta e/ou exame, além dos requisitos acima deve conter data, hora e tempo de execução do procedimento.

§ 4º. O sigilo sobre laudo e atestado médico será respeitado, conforme estabelece o Código de Ética Médica.

§ 5º. A declaração ou atestado de acompanhamento às consultas de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente menor ou com necessidades especiais**,** deverão ainda conter o nome do servidor e o grau de parentesco.

Art. 4º - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei Municipal nº 1.244/2011 (regime especial de contrato de trabalho) que necessitarem de afastamento para tratamento de saúde, deverão:

~~a) encaminhar à Chefia Imediata atestado de até 15 dias, conforme art. 3º deste Decreto Regulamentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis~~; (Encaminhar à Chefia Imediata atestado de até 15 dias, conforme art. 3º deste Decreto Regulamentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a emissão do mesmo; (...). (...). (...).") – (decreto 56/2019)

b) protocolar pedido de Requerimento para Auxílio Doença/INSS no DRPH, se o afastamento for superior a 15 dias, devendo comparecer ao DRPH no 16º dia, impreterivelmente, munido do atestado original;

c) agendar atendimento e perícia com o INSS e seguir com as orientações desse Instituto.

d) Após a determinação de retorno ao trabalho pelo INSS, o servidor deverá agendar o exame de retorno ao trabalho junto ao DPRH até o primeiro dia subsequente desta determinação, preferencialmente, apresentando relatório do médico assistente.

§1º Os servidores regidos pela CLT e pela Lei Municipal nº 1.244/2011 também poderão justificar a sua ausência mediante a apresentação de declaração de acompanhamento de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, desde que

atendidos os requisitos do artigo 3º deste Decreto Regulamentar, edos §§ 3º e 4º do art. 6º deste Decreto Regulamentar.

~~§ 2º Nos termos da Medida Provisória nº 664/2014, os prazos descritos neste artigo serão alterados para até 30 dias, devendo o servidor comparecer impreterivelmente no 31º dia, munido do atestado original, a partir do dia 02 de março de 2015, salvo se a mesma não for convertida em lei ou não reeditada.~~ (revogado pelo Decreto 56/2019)

Art. 5º - A declaração de comparecimento, consulta e/ou exame para efeito de abono de falta será válida somente para o período declarado no próprio documento.

Art. 6º - A declaração deverá ser entregue em até 24 (vinte e quatro) horas após a data da emissão da mesma à Chefia Imediata, que fará a conferência das informações, conforme artigo 3º deste Decreto Regulamentar, com cópia, servindo esta de protocolo do recebimento.

§ 1º Caso o prazo para entrega coincida com fim de semana ou feriado, deverá o servidor entregar no primeiro dia útil.

~~§ 2° A declaração ilegível ou rasurada em ponto substancial, poderá ser rejeitada, conforme análise da Chefia Imediata~~. § 1º - (...). § 2º - A declaração de comparecimento ilegível ou rasurada em ponto substancial, deverá ser rejeitada. § 3º - (...). (alteração decreto 56/2019)

§ 3º As Declarações de comparecimento firmadas por profissionais de saúde, somente poderão ser aceitas quando o servidor necessitar se ausentar do trabalho para acompanhamento de filhos menores de 18 anos incompletos ou com necessidades especiais, cônjuges e pais aos serviços de saúde, ou quando o próprio servidor necessitou realizar consulta e/ou exame com um profissional de saúde, devendo ser encaminhadas à Chefia Imediata no prazo máximo de 24 horas, após a emissão da declaração.

~~§ 4º As Declarações constantes no parágrafo anterior somente serão aceitas quando o período de ausência do servidor às suas atividades laborais não for superior a 04 (quatro) horas e, ainda, somente serão aceitas 02 (duas) declarações durante o mesmo mês (não cumulativas), condicionada à reposição das horas não trabalhadas, caso excedam este limite~~. § 4º - As declarações de comparecimento em consulta e/ou exame, além dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 011/2015, deve conter data, horário de início e do término da consulta e/ou exame, havendo neste caso tolerância de, no máximo, 01 (uma) hora de ida e 01 (uma) hora de volta para o deslocamento entre o local de consulta/exame e o local de trabalho e, ainda, somente serão aceitas 02 (duas) declarações durante o mesmo mês (não cumulativas).” (alteração decreto 56/2019)

Art. 7° - A entrega dos atestados médicos deverá ser efetuada nas seguintes hipóteses:

I – Os atestados médicos com duração de 1 a 4 dias deverão ser entregues diretamente à chefia imediata em até 02 (dois) dias úteis, a partir da data de emissão do atestado, conforme anexo I, devendo a chefia imediata remetê-lo ao Departamento de Recursos Humanos, anexo ao boletim de frequência.

II – Para os atestados médicos relacionados a situações do servidor com duração de 05 (cinco) dias ou mais, será exigida realização de Perícia Médica, mediante agendamento de perícia através de telefone ou pessoalmente com o Departamento de Recursos Humanos (DPRH), no prazo de 02 (dois) dias úteis a partir da data de emissão do atestado, na forma do Anexo II, preenchido pela Chefia Imediata.

~~III – Caso haja necessidade de abertura de novo protocolo, este será efetuado diretamente pelo DRPH e não pelo servidor.~~ "Art. 7º - (...). I – (...). II – (...). III – Para a prorrogação do atestado médico o servidor, familiar ou pessoa de sua confiança, deverá apresentar para a Chefia Imediata, no prazo de 02 (dois) dias a partir da data de emissão do atestado para procedimentos de rotina." (alteração Decreto 56/2019)

IV – Os atestados ilegíveis ou rasurados em ponto substancial, poderão ser rejeitados, conforme análise da perícia médica.

§ 1º Na hipótese do servidor, durante o mês corrente, acumular atestados médicos equivalentes a 05 (cinco) dias ou mais, deverá ser encaminhado e submetido à Perícia Médica, mediante agendamento realizado pela chefia imediata, constando todos os atestados médicos do período.

§ 2º A inobservância das determinações ora estabelecidas tornará os atestados sem efeitos jurídicos e, consequentemente, resultará no lançamento de falta ao servidor.

§ 3º. Nos casos previstos no inciso II e no § 1º deste Artigo, caberá aos Médicos Peritos proceder a homologação de atestados médicos.

§ 4º. Não será realizada perícia médica sem o cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, salvo nos casos previstos no artigo 9°.

§ 5º Caso o servidor apresente com regularidade muitos atestados ou declarações, ainda que dentro do limite mensal estabelecido, poderá, a critério da Administração, ser encaminhado para perícia oficial, a fim de que seja avaliada a lisura e a legalidade dos documentos apresentados.

Art. 8º Para os servidores que se submetem a regime de plantão ou escala, caso os atestados apresentados seja igual ou superior a 20% da jornada de trabalho, deverá haver encaminhamento para a Perícia Médica.

Art. 9° É de inteira responsabilidade do servidor a entrega de atestado**,** na forma dos arts. 3º e 7º deste Decreto Regulamentar, cabendo-lhe, na impossibilidade de o fazer pessoalmente, providenciar a entrega através de cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou colateral ou terceiro.

§ 1º O atraso na entrega dos documentos citados no art. 1º somente poderá ser justificado mediante a comprovação de caso fortuito ou força maior que impossibilitou a entrega do documento no prazo, devendo o servidor justificar-se à Chefia Imediata.

§ 2º Compete à Chefia Imediata a aceitação da presente justificativa, tomando as providências necessárias em qualquer situação.

§ 3º Constatada a impossibilidade de locomoção, regularmente atestada por médico, o exame médico pericial poderá ser realizado no domicílio do servidor, em clínicas ou hospitais onde se encontrar, ou, excepcionalmente, mediante análise dos documentos apresentados pessoalmente pelos parentes mencionados no caput.

§ 4° No caso previsto no parágrafo anterior, faculta-se à perícia médica recorrer a Assistente Social integrante do quadro efetivo para fins de apuração da condição relatada.

Art. 10 – A apresentação de atestado de situações relacionadas ao servidor abonará até 04 (quatro) dias de faltas ao mês, desde que esteja preenchendo todos os requisitos para ser válido.

Art. 11 – Caso o servidor apresente mais de duas declarações dentro de um mesmo mês relacionadas ao servidor ou ao cônjuge, companheiro, ascendente e descendentes menores ou com necessidades especiais, deverá haver reposição das faltas no prazo máximo de 30 dias, excepcional e justificadamente por mais 30, sob pena de desconto dos dias não trabalhados, conforme determinação da Chefia Imediata.

Art. 12 – Conforme previsto no inc. XVIII art. 102 do Estatuto, a cada 4 meses de trabalho, o servidor terá direito a um dia para doação voluntária de sangue, mediante comprovação por meio de declaração de comparecimento que deverá seguir o disposto no art. 3º deste Decreto Regulamentar.

~~Art. 13 – Para declarações de comparecimento referentes às sessões de terapia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia e afins, deverão ser observadas as mesmas~~

~~disposições constantes do § 4º do art. 6º deste Decreto Regulamentar.~~ "Art. 13º - Para declarações de comparecimento referentes à psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia, acupuntura e afins, destinados ao tratamento de saúde, somente serão liberados mediante inspeção médica." (alterado Decreto 56/2019).

~~Parágrafo Único: Caso estas declarações sejam decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, que deverão ser precedidas de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho – Anexo VI), não haverá necessidade de reposição.~~ Art. 7º- Fica revogado o parágrafo único do artigo 13º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

Art. 14 – O atestado para licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposto no Art. 90 do Estatuto, deverá ser entregue mediante abertura de processo administrativo junto ao serviço de protocolo, direcionado ao DPRH, em até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de emissão do atestado.

§ 1º A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença maternidade.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico (perícia médica) e, se julgada apta, reassumirá o exercício. Se for julgada inapta, poderá haver somente uma prorrogação, por igual período.

§ 5º No caso de aborto, comprovado por atestado médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício. Se for julgada inapta, poderá haver somente uma prorrogação, por igual período.

§ 6º Caso a servidora não compareça a perícia médica nos caso do parágrafo anterior, ou não entre em exercício no dia seguinte ao ser julgada apta, terá considerada como falta injustificada para todos os efeitos legais.

Art. 15 – À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano até 12 (doze) anos de idade, o prazo que trata este artigo será de 90 (noventa) dias.

Art. 16 – Para ter direito ao horário especial para amamentação, previsto no art. 166 do Estatuto, a servidora deverá abrir processo administrativo no serviço de protocolo, direcionado ao DPRH, anexando declaração/laudo clínico.

Parágrafo Único: O prazo de 09 (nove) meses, previsto no "caput" do art. 166, poderá ser prorrogado, por uma única vez, desde que haja recomendação do serviço de perícia médica, conforme Anexo V.

Art. 17 – Adota-se a definição de acidente do trabalho, como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, conforme constatação em laudo médico oficial.

§ 1º Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme nexo técnico epidemiológico estabelecido no Anexo II do Decreto Federal nº 6042/1997.

II – Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, conforme nexo técnico epidemiológico estabelecido no Anexo II do Decreto Federal nº 6042/1997.

§ 2º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 3º Equiparam-se também ao acidente do trabalho:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da Prefeitura;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à Prefeitura para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da Prefeitura, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 5º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 18 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade

habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Art. 19 – A Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT deverá ser emitida no caso de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho e terá validade quando for devidamente preenchida pelo Médico que prestou o atendimento.

§ 1º O servidor deverá entregar junto com a CAT, a declaração ou atestado médico, podendo também ser anexado à mesma, Boletim de Ocorrência, pareceres médicos e resultados de exames complementares.

§ 2º Não serão aceitas CAT que vierem incompletas, fora do prazo legal (em 24 horas do evento) ou rasuradas, salvo caso de força maior, devidamente justificada, que será avaliada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 3º Em todos os casos previstos no caput, com ou sem lesão, e havendo necessidade de afastamento ou não, a Chefia imediata deverá pré-preencher o formulário da CAT (Anexo VI) com os dados referentes à Prefeitura, local de trabalho, ao acidente e ao servidor e encaminhá-lo, juntamente com o referido formulário, ao serviço de atendimento médico no ato do acidente.

§ 4º O formulário de CAT deverá ser entregue pelo servidor, cônjuge, ascendente, descendente, colateral ou, ainda, pela Chefia Imediata ao SESMT/DPRH, juntamente com seus anexos.

§ 5º Caso o termo final deste prazo termine em final de semana ou feriado deverá ser entregue, impreterivelmente, no próximo dia útil.

Art. 20 – A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma do Art. 87 e seguintes do Estatuto, necessita de prova de que é indispensável a assistência pessoal do servidor e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. Entende-se como pessoa da família o cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do servidor público.

§ 2º O servidor deverá solicitar abertura de processo administrativo no serviço de protocolo direcionado ao DPRH, anexando declaração médica ou laudo indicando a CID (Classificação Internacional de Doenças) e prova da necessidade de acompanhamento, no prazo máximo de 72 horas após a emissão da declaração, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 3º Será realizada Perícia pelo Serviço Social do DPRH conforme anexo IV, atendendo aos critérios estabelecidos no § 8º deste artigo, cujo relatório será encaminhado para avaliação do perito médico oficial.

§ 4º A perícia médica, desde que haja parecer favorável pela perícia social, será agendada pelo DRPH e comunicada, preferencialmente, via telefone ao servidor, a qual elaborará parecer conclusivo emitido em duas vias após a emissão do laudo conclusivo, devendo o servidor apresentar uma via à Chefia Imediata no prazo de 24 horas, sendo a outra anexada ao processo de perícia.

§ 5º O período de gozo da licença (data do início e data do final) tratado no caput será estipulado no parecer conclusivo da perícia médica, estando sujeito a faltas o servidor que se ausentar fora do período determinado pelo perito oficial.

§ 6º Caso a concessão seja indeferida ao término do processo e o servidor tiver se ausentado do trabalho, sofrerá desconto de faltas, mediante comunicação da chefia imediata ao DRPH.

~~§ 7º A licença será concedida por até 3 (três) meses, prorrogáveis por igual período, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa, cuja prorrogação poderá ser deferida mediante novo processo, preferencialmente, sendo reavaliado pelo mesmo médico perito.~~ Art. 8º- Ficam revogados os parágrafos 7º, 11º e 12º do artigo 20º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

§ 8º Deverão, ainda, serem observados os seguintes requisitos para a concessão da referida licença:

I – Relatório Social elaborado pelo serviço social do DRPH de que a assistência direta prestada pelo servidor seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, podendo tal avaliação ser revista a qualquer tempo;

II – esta licença poderá ser concedida com ou sem remuneração, sendo no primeiro caso, deferida somente se o servidor for considerado arrimo de família pelo Relatório Social.

III – A remuneração será integral desde que o servidor seja arrimo;

IV – Cumpre ao servidor comprovar a condição de arrimo de família, por meio de documentos, como carteira de trabalho do cônjuge ou companheiro, declaração do imposto de renda, entre outros que a perícia social entender necessários.

§ 9º Os servidores que possuírem vínculo jurídico celetista ou sujeitos ao contrato especial de trabalho**,** previsto na Lei Municipal nº 1.244/2011, não terão direito a referida licença.

§ 10 Caberá ao serviço especializado de assistência social do DPRH o acompanhamento permanente das licenças, solicitando, quando necessário, o apoio de outros órgãos públicos.

~~§ 11 Entende-se por arrimo de família aquele a quem cabe, exclusiva ou preponderantemente (acima de 80% da renda familiar), o encargo de mantê-la.~~ Art. 8º- Ficam revogados os parágrafos 7º, 11º e 12º do artigo 20º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

~~§ 12 Caso o servidor possua dois vínculos com a Administração (duas matrículas), o afastamento concedido somente em um dos vínculos, impede a concessão no outro, pelo período de seis meses~~. Art. 8º- Ficam revogados os parágrafos 7º, 11º e 12º do artigo 20º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

§ 13 Caso o Serviço Social requisite novos documentos comprobatórios ao servidor, este terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para providenciá-los, sob pena de indeferimento do benefício ou da não comprovação da condição de arrimo de família, o que implicará, caso seja deferido, na concessão sem remuneração.

§ 14 A pericia social poderá ser adotada em outros casos quando o interesse público justificar, fora do caso previsto neste artigo, assim entendida quando realizada pelo serviço de assistência social nos casos em que o servidor estiver licenciado ou que deseja gozar de licença, e será utilizada como parâmetro para que a Administração decida pela concessão, manutenção ou revogação do benefício, podendo valer-se de estudo social realizado por meio de entrevistas, contatos, visitas, pesquisas, visando um melhor conhecimento da situação do servidor servindo como subsídio para a decisão administrativa.

Art. 21 – O DPRH tendo ciência de que o servidor exerce outra atividade remunerada durante o período de gozo das licenças previstas nos arts. 84 e 87 do Estatuto, cancelará o benefício, procedendo-se lançamento de faltas durante o citado período, sem prejuízo de abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, podendo ser determinado o ressarcimento ao Erário.

Art. 22 – A Perícia Médica do Município de Colombo atenderá aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

§1º. A Perícia Médica dos servidores públicos ativos será de competência da Administração Direta, acompanhada pela Autarquia Colombo Previdência;

§2º. A Perícia Médica dos aposentados por invalidez será de competência exclusiva da Autarquia Colombo Previdência.

Art. 23 – A Perícia Médica deverá ser composta por médicos efetivos da Prefeitura Municipal de Colombo e/ou da Autarquia Previdenciária, nomeados para tal fim pela Prefeita Municipal e Diretor Superintendente da Colombo Previdência.

Art. 24 – Compete aos Médicos Peritos:

I – Realizar exames médicos periciais;

II – Conceder ou não licença para tratamento de saúde;

III – Conceder ou não licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV – Conceder ou não licença para tratamento de doença ocupacional ou acidente de trabalho, conforme investigação do SESMT;

V – Conceder ou não licença para amamentação;

VI – Realizar a avaliação de dependente**,** irmão ou filho inválido para fins de pensão por morte;

VII – Realizar a avaliação da possibilidade de readaptação ou reversão funcional;

VIII – Encaminhar para Aposentadoria por invalidez;

IX – Avaliar se as moléstias comportam a isenção do Imposto de Renda, previsto na Lei Federal nº 7.713/88;

X – Aposentadoria especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

XI – Manifestar-se sobre a necessidade especial, no caso de concessão do benefício previsto no art. 164, do Estatuto dos servidores.

Art. 25 – A Perícia Médica manifestar-se-á sobre os atestados, laudos, exames médicos emitidos por profissionais estranhos à perícia médica oficial ou junta, que lhes forem submetidos, conforme o modelo em anexo III, podendo o perito solicitar um relatório de informações técnicas do médico assistente com cópia do prontuário.

§ 1º O servidor que estiver há mais de 6 (meses) em licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho deverá realizar nova perícia com médicos peritos alternadamente.

§ 2º Caso o perito aumente ou diminua os dias de afastamento do atestado, deverá justificá-lo no campo história clínica, constante do Anexo III deste Decreto Regulamentar.

Art. 26 – Não pode atuar como Médico Perito ou membro da Junta Médica Oficial do Município:

I – aquele que tiver se manifestado anteriormente, no mesmo caso, como médico assistente do servidor ou dependente submetido a exame;

II – Aquele que for cônjuge, parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do servidor ou dependente submetido a exame;

III – Diretor Clínico do Município.

Art. 27 – Será formada Junta Médica Oficial do Município, composta por 3 (três) médicos, dentre aqueles que não sejam médicos peritos oficiais, sendo 2 (dois) médicos indicados pela Prefeitura Municipal de Colombo e 1 (um) médico indicado pela Colombo Previdência, nos casos especificados neste Decreto.

§1º. A Junta Médica atuará nos casos de requerimento de aposentadoria por invalidez, após o encaminhamento do Médico Perito Oficial, ou como órgão de recurso para as licenças para tratamento de saúde e licença por motivo de doença em pessoa da família, bem como**,** nos casos de avaliação do estágio probatório, doenças pré-existentes à contratação do servidor e, ainda, como subsídio para processos administrativos disciplinares.

§2º. Quando tratar-se de Aposentadoria especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física o parecer deverá ser confeccionado pelo médico do trabalho integrante do SESMT.

§ 3º A Junta Médica, preferencialmente, deverá ser composta por médico do trabalho, psiquiatra e ortopedista.

§ 4º No caso de atuação da equipe técnica do DPRH determinada por lei ou requerida pela perícia ou junta médica, a equipe técnica deverá reunir-se conjuntamente com junta médica apresentando suas conclusões e sugestões.

§5º. Poderá ser instituída equipe multidisciplinar para suporte e acompanhamento da perícia médica oficial do município de Colombo.

Art. 28 – No desempenho de suas atividades deverão os médicos peritos emitir parecer nos moldes do Anexo III, devendo constar, no mínimo, o seguinte:

I – Apto para exercer as funções inerentes ao cargo, determinando a data de retorno ao trabalho;

II – Apto para exercer as funções inerentes ao cargo, com restrições temporárias ou definitivas, devendo o parecer especificá-las detalhadamente, constando o período mínimo de reavaliação, com determinação do retorno ao local de trabalho e às restrições impostas.

III – Incapaz temporariamente para o trabalho, devendo o parecer médico pericial estimar a data provável da cessação da incapacidade que, se for superior a 30 dias, deverá ser submetido à nova perícia de reavaliação.

IV – Incapaz definitivamente para o desempenho das funções inerentes ao cargo, com recomendação e encaminhamento para a readaptação funcional;

V – Incapaz definitivamente para o desempenho do trabalho/serviço público, devendo o parecer indicar a limitação funcional ou lesão sofrida, encaminhando-se o caso para avaliação da Junta Médica.

§ 1º Todos os pareceres dos Peritos ou membros da Junta Médica Oficial serão motivados e consignarão expressamente o CID da moléstia, a data do início da doença e do início provável da incapacidade, em caso de processo de aposentadoria nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Se o servidor afastado estiver em estágio probatório, a Junta Médica deverá apresentar parecer atual do caso, apontando todas as informações relevantes, para fins de avaliação do referido estágio, mediante processo administrativo disciplinar, se for o caso;

§ 3º Se o afastamento for inferior a 30 dias, o retorno ao trabalho deve ocorrer no primeiro dia após o término do benefício, devendo a Chefia Imediata, obrigatoriamente, comunicar ao DPRH via Boletim de Frequência se o servidor efetivamente retornou ou não, e, neste caso, proceder comunicação das faltas, sob pena de responsabilidade funcional pelas informações conflitantes.

§ 4º Caso o afastamento seja superior a 30 dias, ainda que não seja caso de prorrogação, o servidor deverá proceder o agendamento de nova perícia de reavaliação no DPRH, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do término do benefício, sob pena de faltas injustificadas e bloqueio de pagamento, levando no ato da perícia o Anexo II preenchido pela Chefia Imediata;

§ 5º No caso de prorrogação do benefício, o servidor deverá solicitar o Anexo II junto à Chefia Imediata, para fins de controle, a qual deverá comunicar o DPRH no

Boletim de Frequência, apresentando-se munido de novo atestado e laudo de exames complementares atualizados.

§ 6º É vedado aos médicos peritos ou a Junta Médica apresentar orientações ou solicitações fora dos moldes previstos neste artigo, ressalvadas as comunicações via ofício ou memorando.

§ 7º A Junta Médica poderá se manifestar na forma prevista no *caput* ou mediante ofício, notificações, memorando, laudo ou parecer.

Art. 29 – Os pareceres serão sigilosos, restrita divulgação das informações nele contidas à chefia imediata, às autoridades chamadas a se manifestar sobre ele, aos servidores do DPRH e ao SESMT que velarão pela manutenção da discrição.

Art. 30 – A Junta Médica Oficial deverá reunir-se mensalmente ou quando houver necessidade da Administração, para análise dos laudos, devendo emitir parecer conclusivo em até 48 (quarenta e oito horas) ao Departamento de Recursos humanos.

Art. 31 – Os servidores afastados para tratamento de saúde com restrições funcionais e os readaptados terão acompanhamento pelo Departamento de Recursos Humanos, que apresentará relatório e orientações que deverão ser seguidas pelo servidor e pela Chefia Imediata.

Art. 32 – No caso de aposentadoria por invalidez haverá acompanhamento do Serviço Social da Colombo Previdência, quando necessário, comparecerá na residência do servidor, e apresentará Relatório da Visita Social, que deverá ser anexado ao respectivo processo aposentatório.

Parágrafo Único: Constatada alguma irregularidade durante a Visita Social, deverá ser determinada abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância pela autoridade competente para que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 33 – Conforme art. 41 da Constituição Federal e art. 54 da Lei Municipal nº 1.348/2014, os servidores públicos que se encontrarem em estágio probatório e precisarem de licença médica para tratamento de saúde, terão seu estágio suspenso pelo período da licença, retomando a contagem quando retornar ao efetivo exercício.

Parágrafo Único: Nesta situação, caso o afastamento seja superior a 30 dias, o servidor deverá ser submetido à reavaliação no máximo a cada 3 (três) meses, devendo a perícia explicitar se é caso de encaminhamento a processo administrativo para avaliação do estágio probatório, por inaptidão física ou mental para o exercício do cargo, ou justificar a manutenção do referido afastamento.

Art. 34 – A readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia de junta médica oficial.

§ 1º Quando o servidor estiver com restrições temporárias, poderá o médico perito, se entender necessário, submeter o caso à junta médica.

Art. 35 – Será readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

Art. 36 – A readaptação deverá ser efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e nível de escolaridade exigidos na investidura originária, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º A readaptação do servidor deverá ocorrer, preferencialmente, na Secretaria de origem.

§ 2º Excepcionalmente a Chefia Imediata poderá solicitar a transferência do servidor readaptado, justificando por escrito a impossibilidade de manter o servidor na unidade de trabalho, o que será apurado em procedimento a ser instaurado pelo Secretário da respectiva pasta, para avaliar a veracidade das razões invocadas.

Art. 37 – O servidor avaliado pela Junta Médica do Município e tido como totalmente incapaz para o serviço público, será aposentado por invalidez.

Art. 38 – A readaptação, se acarretar mudança de cargo, será efetivada via Portaria.

Art. 39 – A verificação e homologação da readaptação será verificada pelo Departamento de Recursos Humanos, com auxílio da Perícia Oficial, e poderá solicitar:

I – Que o servidor seja acompanhado por serviço especializado, mediante apresentação de relatórios, com vistas a monitorar o cumprimento das prescrições médicas e outras determinações;

II – Indicação para cursos de capacitação, treinamentos ou terapias alternativas, visando agilizar o processo de readaptação.

Art. 40 – Será considerada como readaptação, para efeito deste Decreto, quando ficar comprovada a modificação das condições de saúde do servidor, que lhe diminua a eficiência para a função.

Art. 41 – A readaptação somente poderá ser efetivada com as orientações e determinações do Departamento de Recursos Humanos, devendo o servidor retornar ao trabalho na data determinada pela perícia.

Parágrafo Único: No caso de readaptação o Departamento de Recursos Humanos deverá acompanhar as atividades desenvolvidas pelo servidor readaptado, emitindo relatórios periódicos.

Art. 42 – Considerando o entendimento jurisprudencial dominante, e o art. 133, § 2º do Estatuto dos Servidores, os adicionais de insalubridade e periculosidade são verbas *propter laborem*, não sendo devido seu pagamento quando o servidor estiver em qualquer licença prevista no art. 79 do Estatuto dos Servidores, bem como são consideradas verbas de natureza transitória.

Art. 43 – Os afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e de doença em pessoa da família não são considerados como efetivo exercício para fins de contagem do prazo de 5 anos para a concessão da licença especial, prevista no art. 99 do Estatuto dos Servidores, suspendendo-se a contagem do referido prazo.

§ 1º No caso do servidor cedido ou em licença sem vencimentos suspende-se a contagem do prazo quinquenal.

Art. 44 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se publicidade.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colombo.

IZABETE CRISTINA PAVIN

Prefeita Municipal

ANEXO I

PROTOCOLO DE ENTREGA DE ATESTADOS MÉDICOS

Atenção Servidor e Chefias

Este protocolo corresponde aos atestados médicos com afastamento entre (01) um e quatro (04) dias, que deverá, obrigatoriamente, ser preenchido pela Chefia Imediata do servidor.

1. Identificação do Servidor:

Nome:_____ Matricula:_____

Data de nascimento: _____ Data de admissão _____

RG: _____CPF: _____

Cargo Ocupado: _____ Função Exercida: _____

Categoria Funcional: () Estágio Probatório () Efetivo () Função Gratificada

Idade:___ _ Sexo:___ __ Fone Res.___ ____ Celular:_____

Endereço Residencial:_____

Bairro:_____ Município: _____ CEP:_____

2. Identificação do Órgão

Nome da secretaria: _____

Unidade de Trabalho: _____

Bairro: _____ Fone Com._____

DATA e Horário: ___/__/___.

Assinatura do Servidor

Assinatura do Chefe Imediato

Carimbo da Unidade de Trabalho

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER PROTOCOLADO EM 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DO ATESTADO, PARA A CHEFIA IMEDIATA.

ANEXO II

REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Atenção Servidor e Chefias

O Atestado Médico deverá, obrigatoriamente, conter o diagnóstico da doença por extenso ou codificado através do CID, conforme Art. 3º deste Decreto. Este Anexo deverá ser preenchido, obrigatoriamente, pela Chefia Imediata, quando o Atestado for de 05 (cinco) dias ou mais (Art. 7º, inc. II), ou no caso dos servidores submetidos a regime de plantão ou escala (Art. 8º deste Decreto).

1. Identificação do Servidor:

Nome: _____ Matricula: _____

Data de nascimento: _____ Data de admissão: _____

Cargo Ocupado: _____RG_____

Função exercida: _____

Categoria Funcional: () Estágio Probatório () Efetivo () Função Gratificada

Idade: ____ Sexo: ____ Fone Res._____ Celular: _____

Endereço residencial: _____

Município: _____ CEP: _____

2. Identificação do Órgão_____

Nome da secretaria: _____ Unidade de Trabalho: _____

Bairro: _____ Fone Com. _____

3. Informações sobre a Licença para Tratamento de Saúde e Acidente de Serviço:

() Inicial () Prorrogação () Readaptação () Com Restrição

Último dia de Trabalho: ____/____/____.

Nome do Chefe Imediato:_____, Declaro estar ciente dos procedimentos necessários descritos em anexo no presente requerimento para a avaliação médico pericial.

DATA e Horário: ___/__/___.

Assinatura do Servidor

Assinatura/Carimbo da Chefia

ORIENTAÇÕES GERAIS DO ANEXO II

DOCUMENTOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E ACIDENTE DE SERVIÇO.

Para obter o referido benefício, o servidor deverá estar munido dos seguintes documentos:

●Carteira de Identidade;

●Requerimento preenchido de acordo com o Anexo II;

●Atestado Medico contendo o diagnostico codificado ou por extenso (CID);

●Outros documentos específicos (resultados de exames, cópia de prontuário médico, etc.

●O Requerimento tem por finalidade a identificação do servidor junto à Perícia Médica, bem como dar ciência à chefia imediata de que o servidor solicitará licença por motivo de doença ou acidente de serviço.

●Este documento deve ser totalmente preenchido no local de trabalho do servidor, assinado e carimbado pela chefia imediata, bem como, pelo requerente.

O requerimento para licença médica deverá ser protocolado no prazo máximo de 02 (dois dias) úteis contados da data da emissão do Atestado.

●O atestado médico deve ser expedido pelo médico assistente (especialista), nos casos em que julgar necessário afastamento do trabalho e deverá conter os seguintes dados, conforme o art. 3º deste Decreto Regulamentar:

a) nome e endereço da clínica, hospital ou consultório;

b) nome completo e legível do servidor;

c) quantidade de dias de afastamento por extenso;

d) data da emissão do atestado/declaração (dia da consulta);

e) carimbo com o número do Conselho Regional da Especialidade e assinatura do profissional de saúde;

f) CID (Classificação Internacional de Doenças).

ANEXO III

SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA – RELATÓRIO MÉDICO-PERICIAL

Data: _____ PROTOCOLO Nº.____

Servidor (a):

Data de nascimento:

Cargo:

Matricula:

Início da incapacidade laborativa:

HISTÓRIA CLÍNICA: _____

Assinatura e carimbo do profissional responsável

SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA – SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – ANEXO III

PROVIDÊNCIA REQUISITADA:

() Avaliação Psicológica () Avaliação Social () Avaliação SESMT

Justificativa e considerações:_____

Colombo, ____ de _____ de 20____.

Assinatura e carimbo do profissional responsável

PERÍCIA SOCIAL – QUESITOS

Colombo, XX de mês de 20XX.

Servidor:

Matrícula: XXXXXXXX Data admissão: XX/XX/XXXX

Cargo:

Lotação:

Processo nº

Quesitos perícia social a pedido de perícia e/ou junta médica

01) Quais são os integrantes da família?

02) Qual a profissão, os rendimentos, data de nascimento dos integrantes do núcleo familiar do (a) servidor (a).

03) Qual dos integrantes encontra-se em acompanhamento médico? Delimitar quais.

04) Qual o problema de saúde que fragiliza o (a) servidor (a)?

05) Quais foram os exames e demais procedimentos médicos realizados?

06) No momento, faz uso continuado de medicamentos e/ou terapias?

07) Quais os fatores limitantes do (a) servidor (a)?

08) Qual é a renda familiar per capita?

09) Qual é a situação sócio econômica do (a) servidor (a)?

10) Quais são as despesas mensais do (a) servidor (a)?

11) O (a) servidor (a) recebe auxílio de parentes ou filhos casados?

12) Existem parentes próximos e estes exercem atividade remunerada?

13) Quais as condições de habitação do (a) servidor (a)?

14) Existem veículos ou imóveis em nome de algum dos integrantes da família?

15) O (a) servidor (a) possui carteira de habilitação? Se sim qual a data de validade?

16) Algum dos integrantes recebe benefício do INSS ou de outro órgão assistencial/previdenciário? Qual a situação previdenciária atual?

17) Outras considerações importantes para a apreciação do pedido do (a) servidor (a).

Vale ressaltar que a perícia social envolve outros instrumentais técnicos a serem definidos pelo profissional.

Conduta Adotada:_____

PERÍCIA MÉDICA – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO MÉDICO ASSISTENTE – ANEXO III

Data: xx de mês de xxxx.

Ilustríssimo Dr(a)._____, O médico perito/junta médica oficial, vem, através deste ofício e de acordo com as resoluções do Conselho Federal de Medicina (resolução 1658/2002 e resolução 1851/2008), respeitosamente, solicitar avaliação e parecer do Servidor(a) Público Municipal:

_____, para fins de esclarecimentos quanto ao diagnóstico _____,

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: auxílio doença, readaptação funcional, aposentadoria por invalidez;

Atenciosamente,

Médico Perito

Colombo Previdência

Médico Perito

Prefeitura Municipal Colombo

Diretor Clínico

Prefeitura Municipal Colombo

Ciente em:

Servidor Público Municipal:

SERVIÇO DE PERÍCIA MÉDICA - PARECER MÉDICO PERICIAL – ANEXO III

PROTOCOLO Nº

Servidor (a):

Matrícula:

Data de Admissão:

Cargo:

Lotação:

Fone:

Conduta solicitada: () Médico assistente () Perícia Médica () Apto para exercer as funções inerentes ao cargo, data de retorno ao trabalho: _____ () Apto para exercer as funções inerentes ao cargo com restrições temporárias, conforme recomendações/especificações descritas abaixo, pelo período de _____ a _____.

() Apto para exercer as funções inerentes ao cargo com restrições definitivas, conforme recomendações/especificações descritas abaixo, a partir de ____.

(...) Incapaz temporariamente para o trabalho no período de ____ a _____.

(...) Incapaz definitivamente para o desempenho das funções – readaptação, conforme recomendações/especificações abaixo descritas;

(...) Incapaz definitivamente para o desempenho do trabalho/serviço público, com encaminhamento do caso para avaliação da Junta Médica.

(...) Solicitação de Avaliação do caso pela Junta Médica, se julgar necessário.

Recomendações/Especificações: _____

Colombo, XX, mês e ano.

Servidor

Perito

Apresentar esta comunicação de resultado do exame médico pericial no prazo de 24 horas ao chefe imediato, o qual deverá informar ao RH no boletim de frequência.

ANEXO IV – ART. 87 – REQUERIMENTO

Ciência da Chefia Imediata

Eu, _____, Declaro que tenho conhecimento de que o (a) servidor (a) abaixo citado está requerendo a licença por motivo de doença na família (Lei 1348/14 artigos 87 a 89).

Carimbo e Assinatura

REQUERIMENTO

Servidor (a): _____ Matr.:_____ RG:_____ CPF_____ Função:_____ Local de trabalho:_____Telefone Comercial:_____

Data de Nascimento:_____Estado Civil:_____ Endereço Residencial: _____ Bairro:_____ Cidade:_____ _Telefone:_____

Ponto de referência:_____ Local de acompanhamento (do familiar): _____

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo, por motivo de doença em pessoa da família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Entende-se como pessoa da família o cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do servidor público.

§ 2º Para fins da licença de que trata este artigo o servidor público deverá comprovar perante o órgão gestor de pessoal do município, a necessidade de permanência ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente.

§ 3º Caberá ao órgão gestor de pessoal do município o acompanhamento permanente das licenças, solicitando, quando necessário, o apoio de outros órgãos públicos.

§ 4º O órgão gestor de pessoal do município poderá solicitar parecer de profissional de serviço social, para certificar-se da necessidade e da oportunidade da licença requerida.

Art. 88. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Somente poderá ser concedida nova licença por motivo de doença em pessoa da família, após 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício, contados do retorno ao trabalho da licença anterior.

§ 2º O servidor público em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração total desde que seja comprovado que o servidor seja arrimo de família.

Art. 89. Em qualquer situação, a licença prevista nesta seção apenas será concedida desde que não haja prejuízo para o serviço público, mediante análise do responsável pelo órgão de gestão de pessoal do Município ou da administração pública indireta, quando for o caso.

Parágrafo único. Os procedimentos para a concessão da licença estabelecida na presente Seção deverá ser regulamentada por Decreto.

Deverá apresentar na abertura do processo uma declaração médica recomendando o acompanhamento domiciliar ao paciente, o período (caso seja possível) e o CID.**(não deve constar o nome do servidor)**

Justificativa:_____

TERMO DE CIÊNCIA

Considerando os artigos acima citados da Lei 1348/2014, declaro estar ciente de que não sendo arrimo de família e sendo concedida a licença pelo período que o médico estabelecer, estarei de acordo que o afastamento será sem vencimento e que poderá ser solicitado **documentos complementares** pelos técnicos envolvidos.

Afastando-me antes do parecer final deste processo fico ciente de que poderá ser CONSIDERADO como falta.

Colombo, de de .

Servidor (a)

ANEXO IV – PERÍCIA SOCIAL – QUESITOS

Colombo, XX de mês de 20XX.

Servidor:

Matrícula:

Data admissão:

Cargo:

Lotação:

Processo nº

Consta do processo supramencionado que a servidora entrou com requerimento, solicitando licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, conforme os arts. 87 a 89, Estatuto dos Servidores Públicos.

Conforme o art. 17, § 2º do Decreto Regulamentar nº /2013 deverá ser realizado perícia social, cujo relatório se dará nos seguintes termos:

01) Justificativa para o pedido da licença.

02) Quais são os integrantes da família?

03) Qual a profissão, os rendimentos, data de nascimento dos integrantes do núcleo familiar do (a) servidor (a).

04) Qual dos integrantes encontra-se em acompanhamento médico?

05) Qual o problema de saúde que fragiliza o familiar?

06) Quais foram os exames e demais procedimentos médicos realizados?

07) No momento, faz uso continuado de medicamentos e/ou terapias?

08) Quais os fatores limitantes do familiar?

09) Qual é a renda familiar per capita?

10) Qual é a situação sócio econômica do (a) servidor (a)?

11) Quais são as despesas mensais do (a) servidor (a)?

12) O (a) servidor (a) recebe auxílio de parentes ou filhos casados?

13) Existem parentes próximos e estes exercem atividade remunerada?

14) Quais as condições de habitação do (a) servidor (a)?

15) Existem veículos ou imóveis em nome de algum dos integrantes da família?

16) Algum dos integrantes recebe benefício do INSS ou de outro órgão assistencial/previdenciário?

17) Outras considerações importantes para a apreciação do pedido do (a) servidor(a).

Conduta Adotada:

Concedida: () Sim () Não Com Remuneração: (...) Sim () Não

Justificativa:_____

ANEXO IV – ART. 87 – Ciência de Arrimo

Servidor:

Matrícula:

Função:

Lotação:

Processo nº

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (LEI 1348/2014)

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo, por motivo de doença em pessoa da família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Entende-se como pessoa da família o cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que esteja sob a guarda, tutela ou curatela do servidor público.

§ 2º Para fins da licença de que trata este artigo o servidor público deverá comprovar perante o órgão gestor de pessoal do município, a necessidade de permanência ininterrupta junto à pessoa da família que estiver doente.

§ 3º Caberá ao órgão gestor de pessoal do município o acompanhamento permanente das licenças, solicitando, quando necessário, o apoio de outros órgãos públicos.

§ 4º O órgão gestor de pessoal do município poderá solicitar parecer de profissional de serviço social, para certificar-se da necessidade e da oportunidade da licença requerida.

Art. 88. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Somente poderá ser concedida nova licença por motivo de doença em pessoa da família, após 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício, contados do retorno ao trabalho da licença anterior.

§ 2º O servidor público em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar.

§ 3º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração total desde que seja comprovado que o servidor seja arrimo de família.

Art. 89. Em qualquer situação, a licença prevista nesta seção apenas será concedida desde que não haja prejuízo para o serviço público, mediante análise do responsável pelo órgão de gestão de pessoal do Município ou da administração pública indireta, quando for o caso.

Parágrafo único. Os procedimentos para a concessão da licença estabelecida na presente Seção deverá ser regulamentada por Decreto.

Deverá apresentar na abertura do processo uma declaração médica recomendando o acompanhamento domiciliar ao paciente, o período (caso seja possível) e o CID.**(não deve constar o nome do servidor)**

TERMO DE CIÊNCIA

Considerando o artigo acima citado da Lei 1348/14, declaro estar ciente de que a partir desta data disponho de 48 (quarenta e oito horas) ou dois dias úteis para providenciar e entregar junto ao setor de Serviço Social do DPRH o documento abaixo relacionado e que não sendo comprovado o arrimo de família e sendo concedida a licença pelo período que o médico estabelecer, estarei de acordo que o afastamento será sem vencimentos.

Documento (s) solicitado (s): _____

Colombo,____ de ____de 2014.

Servidor (a)

ANEXO IV – ART. 87 – PERÍCIA MÉDICA - LAUDO PERICIAL

Colombo, de de 20 .

Nome do servidor:

Matrícula: Data admissão:

Cargo:

Lotação:

Processo nº

Consta do processo supramencionado que o servidor entrou com requerimento, junto ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos:

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor público efetivo, por motivo de doença em pessoa da família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Art. 88. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. Somente poderá ser concedida nova licença por motivo de doença em pessoa da família, após 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício, contados do retorno ao trabalho da licença anterior.

§ 2º. O servidor público em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá exercer quaisquer atividades remuneradas, no período em que persistir a licença, sob pena de cassação da mesma e sanção disciplinar.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração total desde que seja comprovado que o servidor seja arrimo de família.

(*) A comprovação da condição de arrimo familiar será determinada pelo Relatório Social realizado pela Assistente Social, o que poderá implicar na concessão do benefício **sem** remuneração, nos termos do Art. 20, § 11 do Decreto Regulamentar nº .

Conduta Adotada: Concedida () Sim () Não

Período de:__/__/___ até __/__/___

Justificativa:_____

Ciente do Servidor:_____

Médico Perito: _____

ANEXO V - PERÍCIA MÉDICA - LAUDO PERICIAL – AMAMENTAÇÃO

Colombo, de mês de 20 .

Nome do servidor:

Matrícula: Data admissão:

Cargo:

Lotação:

Processo nº

Consta do processo supramencionado que a servidora entrou com requerimento, junto ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando licença para amamentação, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 16 – Para ter direito ao horário especial para amamentação, previsto no art. 166 do Estatuto, a servidora deverá abrir processo administrativo no serviço de protocolo, direcionado ao DPRH, anexando declaração/laudo clínico.

Parágrafo Único: O prazo de 09 (nove) meses, previsto no "caput" do art. 166, poderá ser prorrogado, por uma única vez, desde que haja recomendação médica devidamente atestada pelo SESMT – Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho ou serviço de perícia médica.

Conduta Adotada:

Concedida: () Sim () Não Período de:___/___/___ até __/___/___

Justificativa: _____

<table>
<tr><td colspan="3" rowspan="3">COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT</td><td colspan="5">1-Emitente</td></tr>
<tr><td colspan="2">□ Empregador</td><td colspan="2">□ Sindicato</td><td>□ Médico</td></tr>
<tr><td colspan="5">2-Tipo de CAT</td></tr>
<tr><td colspan="2">□ Início</td><td colspan="3">□ Reabertura</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Empregador</td><td colspan="4">3-Razão Social / Nome</td><td colspan="2">4-Tipo 1 CGC / 2 CEI / 3 CPF / 4 NIT</td><td>5-CNAE</td></tr>
<tr><td colspan="4">6-Endereço (Rua/Av/N/Comp.)</td><td colspan="2">Bairro</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td colspan="3">7-Município</td><td>8-UF</td><td colspan="4">9-Telefones para Contato</td></tr>
<tr><td rowspan="6">Acidentado</td><td colspan="6">10-Nome</td><td colspan="2">11-Nome da Mãe</td></tr>
<tr><td>12-Data Nasc.</td><td>13-Sexo</td><td colspan="3">14-Estado Civil</td><td colspan="2">15-CTPS/Série/Data de Emissão</td><td>16-UF</td></tr>
<tr><td colspan="3">17-Carteira de identidade / Data de Emissão / Órgão Exp.</td><td>18-UF</td><td>19-PIS/PASEP</td><td colspan="3">20-Remuneração Mensal</td></tr>
<tr><td colspan="5">21-Endereço (Rua/Av/N/Comp.)</td><td colspan="2">Bairro</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td colspan="3">22-Município</td><td colspan="2">23-UF</td><td colspan="3">24-Telefones para Contato</td></tr>
<tr><td>25-Nome da Ocupação</td><td colspan="2">26-CBO</td><td colspan="2">27-Filiação à Previdência Social</td><td colspan="2">28-Aposentado?</td><td>29-Área</td></tr>
<tr><td></td><td>30-Data do Acidente</td><td>31-Hora Acidente</td><td colspan="2">32-Após quantas horas de Trabalho?</td><td colspan="2">33-Houve Afastamento?</td><td>34-Último dia de Trabalho</td></tr>
<tr><td rowspan="6">Doença ou Acidente</td><td>35-Local do Acidente</td><td>36-CGC</td><td colspan="2">37-Município do Local Acidente</td><td colspan="2">38-UF</td><td>39-Especificação do Local do Acidente</td></tr>
<tr><td colspan="5">40-Parte(s) do corpo atingida(s)</td><td colspan="2">41-Agente Causador</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="5" rowspan="4">42-Descrição da situação do acidente ou doença</td><td colspan="2">43-Houve registro policial?</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">□ Sim</td><td>□ Não</td></tr>
<tr><td colspan="2">44-Houve Morte?</td><td></td></tr>
<tr><td colspan="2">□ Sim</td><td>□ Não</td></tr>
<tr><td rowspan="3">Testemunha</td><td colspan="7">45-Nome</td></tr>
<tr><td colspan="5">46-Endereço (Rua/Av/N/Comp.)</td><td colspan="2">Bairro</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td>47-Município</td><td colspan="4">48-UF</td><td colspan="3">Telefones para Contato</td></tr>
</table>

<table>
<tr><td rowspan="2"></td><td colspan="2">49-Nome 50-Endereço (Rua/Av/N/Comp.)</td><td colspan="2">Bairro</td><td>CEP</td></tr>
<tr><td>51-Município</td><td colspan="2">52-UF</td><td colspan="2">Telefones para Contato</td></tr>
<tr><td></td><td colspan="3">53-Unidade de Atendimento Médico</td><td>54-Data</td><td>55-Hora</td></tr>
<tr><td>Atendimento</td><td>56-Houve Internação?</td><td colspan="2">57-Duração Provável do Tratamento</td><td colspan="2">58-Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento?</td></tr>
<tr><td>Lesão</td><td colspan="5">59-Descrição e Natureza da Lesão</td></tr>
<tr><td>com</td><td colspan="3">60-Diagnóstico Provável</td><td colspan="2">61- CID-10</td></tr>
<tr><td>Diagnóstico</td><td colspan="5">62-Observações</td></tr>
<tr><td>63-Recebida</td><td>64-Código de Unidade</td><td colspan="2">65-Número de Acidente</td><td colspan="2">Notas:</td></tr>
<tr><td colspan="3">66-É reconhecido o direito do segurado à habilitação de benefício acidentário?</td><td rowspan="2">67-Tipo</td><td colspan="2" rowspan="2">1 - A Inexatidão das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos Art. 171 e 299 do Código Penal.</td></tr>
<tr><td colspan="2">□ Sim</td><td>□ Não</td></tr>
<tr><td colspan="4" rowspan="2">68-Matrícula do Servidor</td><td colspan="2">2 - A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita até o 1° dia útil após o acidente, sob pena de multa.</td></tr>
<tr><td colspan="2">3 - A comunicação do acidente de trabalho reger-se pelos Art. 134 do Decreto 2172/97.</td></tr>
</table>

Publicado por:
Cassio Strapasson
Código Identificador:FAFF23A6

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ no dia 24/02/2015. Edição 0694
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

ANEXO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 056/2019 (alterações no Dec. 11/2015)

Sumula: Altera o Decreto Municipal n.º 011/2015, de 24 de fevereiro de 2015. IZABETE CRISTINA PAVIN, Prefeita do Município de Colombo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "f" do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - (...). (...). (...). (...). (...). (...). CID (Código Internacional de Doença) ou diagnóstico por extenso, quando devidamente autorizado pelo paciente."

Art. 2º- Fica alterada a alínea "a" do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - (...). Encaminhar à Chefia Imediata atestado de até 15 dias, conforme art. 3º deste Decreto Regulamentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a emissão do mesmo; (...). (...). (...)."

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 4º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

Art. 4º- Ficam alterados os parágrafos 2º e 4º do artigo 6º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 6º - (...). § 1º - (...). § 2º - A declaração de comparecimento ilegível ou rasurada em ponto substancial, deverá ser rejeitada. § 3º - (...). § 4º - As declarações de comparecimento em consulta e/ou exame, além dos requisitos previstos nas alíneas do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 011/2015, deve conter data, horário de início e do término da consulta e/ou exame, havendo neste caso tolerância de, no máximo, 01 (uma) hora de ida e 01 (uma) hora de volta para o deslocamento entre o local de consulta/exame e o local de trabalho e, ainda, somente serão aceitas 02 (duas) declarações durante o mesmo mês (não cumulativas)."

Art. 5º - Fica alterado o inciso III do artigo 7º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - (...). I – (...). II – (...). III – Para a prorrogação do atestado médico o servidor, familiar ou pessoa de sua confiança, deverá apresentar para a Chefia Imediata, no prazo de 02 (dois) dias a partir da data de emissão do atestado para procedimentos de rotina."

Art. 6º- Fica alterado o artigo 13º do Decreto Municipal n.º 011/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13º - Para declarações de comparecimento referentes à psicologia, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia, acupuntura e afins, destinados ao tratamento de saúde, somente serão liberados mediante inspeção médica."

Art. 7º- Fica revogado o parágrafo único do artigo 13º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

Art. 8º- Ficam revogados os parágrafos 7º, 11º e 12º do artigo 20º do Decreto Municipal n.º 011/2015.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colombo, 15de Outubro de 2019. IZABETE CRISTINA PAVIN Prefeita Municipal Publicado por: Cassio Strapasson Código Identificador:1002AB7E